

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1472049 - DF
(2019/0079956-7)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADO : MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA E OUTRO(S) -
DF036957
AGRAVADO : VICENTE MENDES DA SILVEIRA - SUCESSÃO
REPR. POR : PAULO HENRIQUE BRAGA SANTANA - SUCESSOR
REPR. POR : POLIANA JULIETA MARIA SILVEIRA - SUCESSOR
ADVOGADO : SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA ALMEIDA -
DF038263

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022, inciso II do CPC/15.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos de convicção dos autos, concluindo pela responsabilidade civil da agravante. Alterar tal conclusão demandaria o reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A Corte estadual, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 encontra óbice na Súmula 7

desta Corte.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.049 - DF (2019/0079956-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADO : MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA E OUTRO(S) - DF036957
AGRAVADO : VICENTE MENDES DA SILVEIRA - SUCESSÃO
REPR. POR : PAULO HENRIQUE BRAGA SANTANA - SUCESSOR
REPR. POR : POLIANA JULIETA MARIA SILVEIRA - SUCESSOR
ADVOGADO : SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA ALMEIDA - DF038263

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A**, contra decisão de fls. 2825/2834, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 1042 do CPC/15).

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 2706, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - HOSPITAL - LESÕES EM PACIENTE INTERNADO EM UTI - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - MANUTENÇÃO DO VALOR .

1. Lesões causadas em paciente decorrentes da falha na prestação do serviço médico -hospitalar configuram a responsabilidade civil e o dever de indenizar do hospital - R\$ 40.000,00 (CC, 186 e 927).
2. Negou-se provimento ao apelo da ré.

Opostos embargos de declaração (fls. 2732/2733, e-STJ), esses foram rejeitados (2740/2750, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 2753/2772, e-STJ), a recorrente sustentou:

i) violação ao artigo 1.022, Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento que houve contradição no acórdão recorrido no tocante à matéria probatória, porquanto o laudo acostado nos autos afastou o nexo causal;

ii) afronta aos artigos 927 do Código Civil, 156, 371 e 479 do Código de Processo Civil de 2015 e ao artigo 14, §3º, inciso I e § 4º do Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento o perito judicial foi categórico a respeito da

inocorrência de falhas nos serviços prestados pelo nosocômio. Salientou que “uma conjunção de fatores intrínsecos pode explicar o surgimento de úlcera de pressão na situação em questão”. Argumentou que o aparecimento de úlceras, foge a uma análise superficial e é ocasionado por vários fatores. Voltou a afirmar que a perícia não encontrou qualquer erro nos procedimentos. Destacou que as mudanças de posicionamento do paciente não constam obrigatoriamente nos prontuários médicos. Asseverou a ausência de nexos e causalidade entre a conduta do hospital e o surgimento das úlceras;

iii) afronta aos artigos 927 e 944 do Código civil e 14, §3º, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor, se insurgindo contra o valor arbitrado a título de dano moral, R\$ 40.000,00, o qual julga muito elevado;

iv) ao final pugnou pelo afastamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, porquanto os aclaratórios não foram opostos com intuito protelatório.

Contrarrazões 2780/2782, e-STJ.

Em juízo provisório de admissibilidade (fls. 2784/2786, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo pela ausência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da Súmula 7/STJ.

Foi interposto agravo em recurso especial (fls. 2787/2807, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 2825/2834, e-STJ), este relator negou provimento ao reclamo pela ausência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da Súmula 7 desta Corte.

Irresignada, o agravante interpôs o presente agravo interno (fls. 2840/2880, e-STJ), no qual lança argumentos a fim de combater os retrocitados óbices.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.049 - DF (2019/0079956-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022, inciso II do CPC/15.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos de convicção dos autos, concluindo pela responsabilidade civil da agravante. Alterar tal conclusão demandaria o reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A Corte estadual, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão combatida, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com relação à suposta violação ao 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, sustentou a recorrente que houve contradição no acórdão recorrido no tocante à matéria probatória, porquanto o laudo acostado nos autos afastou o nexo causal.

Com efeito, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que o mero descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgado não caracteriza afronta ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

No presente caso, observa-se que o acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida acerca das razões pelas quais decidiu manter a sentença de primeiro grau.

O acórdão utilizou os fundamentos da sentença e nele constou (fls. 2713/2715, e-STJ):

Considerada a disciplina, especialmente, os termos técnicos, para que se possa delinear o tema, a figura úlcera sacral consiste numa lesão de pele, comumente causada pela interrupção sangüínea em determinada área do corpo, que se desenvolve devido a uma pressão aumentada por um período prolongado. É conhecida também como úlcera de decúbito, escara ou escara de decúbito, terminologia utilizada quando já se encontra uma parta necrótica ou crosta preta na lesão.

Tal anomalia ocorre quando se tem uma compressão do tecido mole entre uma proeminência óssea e uma superfície dura por um período prolongado, sendo local mais comum na região sacra, calcâneo, nádegas, trocânteres, cotovelos e tronco.

Para a sua ocorrência, percebe-se a coexistência de diversos fatores ou causas, que somadas aumentam exponencialmente o risco do desenvolvimento, como imobilidade, pressões prolongadas, fricção, traumatismos, idade avançada, desnutrição, incontinência urinária e fecal, infecção, deficiência vitamínica, pressão arterial, umidade excessiva, edema dentre outros. Dependendo de sua condição, a doutrina médica estabeleceu estágio, sendo I quando a pele está intacta, mas se observa vermelhidão e um pouco de ulceração da pele, II, a pele já perde espessura, manifestando abrasão, bolha ou cratera superficial, III, ferida de espessura completa, envolvendo a epiderme, a derme e o subcutâneo e IV, com lesão significativa, em que há destruição ou necrose para os músculos, ossos e

estruturas de suporte, como tendões e cápsula articular.

Pelos documentos carreados para os autos, especialmente os relatórios médicos, percebe-se, de fato, que o autor foi acometido de úlcera de pressão, em estágio III, na região sacral, tendo como causa a imobilidade prolongada, com compressão do tecido mole de seu corpo, em superfície dura ou rígida, como a cama ou maça hospitalar.

Nesse norte, era de impor um cuidado frente às próprias condições do autor, na qualidade de paciente, adotando mecanismos para evitar ou minorar a ocorrência da anomalia.

Para tanto, desde os primeiros momentos em que o paciente fica acamado, seja em casa, seja no hospital, tem-se que criar estrutura em que se alivia a pressão da pele ou em áreas 'de maior risco, ou onde se tem ossos mais proeminentes. Dentre os cuidados, há dos mais simples aos especializados, como o uso de colchão piramidal, mudança periódica do paciente acamado de posição, limpeza ambiente e da pessoa, e quando verificada a ocorrência da lesão, utilização medicamentosa.

A parte autora, em sua petição, anota que a ocorrência da úlcera decorreu do não cuidado necessário pela equipe do nosocômio, uma vez que, dada a sua situação de debilidade, ficou grande parte do período de internação acamado, praticamente imobilizado, quando, por medidas simples, poderia se evitar o agravamento do quadro clínico.

Em contrapasso, aberta a fase instrutória do processo, oportunizando a contraprova do réu, este se quedou inerte, afirmando tão-somente que não houvera defeito na prestação do serviço ou negligência, imprudência, imperícia ou omissão dos médicos ou dos prepostos da instituição.

Outrossim, a perícia técnica concluiu que "Se, o periciando apresentasse os mesmos fatores de risco INTRÍNSECOS para o desenvolvimento de lesão por pressão e tivesse sido submetido às mudanças de posição do seu decúbito, quando incapaz de fazê-lo, a cada 2 horas como orientam os protocolos além da aplicação das demais condutas na profilaxia desta patologia, teria sido evitada, com CERTEZA, a lesão que surgira no caso", fis.2366.

Diante deste contexto fático-probatório, demonstrado está o defeito na prestação dos serviços.

Têm-se, assim, presentes a conduta e o nexo de causalidade, sendo que a figura do dano, em razão da sua natureza, cabe assinalar alguns comentários. (grifos originais)

E ainda esclareceu em sede de aclaratórios (fl. 2749, e-STJ):

Conforme exaustivamente exposto, a perícia concluiu que a ré tomou diversas medidas para a manutenção da vida do paciente, **entretanto, quanto ao principal modo de profilaxia para as lesões, tais medidas foram de questionável execução.** Acrescenta ainda que se elas tivessem sido corretamente aplicadas, as lesões teriam sido evitadas, com certeza (fl. 2366).

Assim, comprovada a responsabilidade da ré, é devida a indenização fixada, cujo valor obedeceu aos critérios legais, conforme acima transcrito. (grifou-se)

Ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, o acórdão manifestou-se de maneira clara, precisa e nada contraditória sobre os pontos ventilados.

Considerando, portanto, que a questão federal foi decidida de modo suficiente e sem contradições, embora de modo contrário à pretensão da parte recorrente, rejeita-se a alegação de ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DEMORA, ATRASO NA LIBERAÇÃO (BAIXA) DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem dirimiu de modo fundamentado e claro a controvérsia. O acórdão recorrido não é omissivo, obscuro ou contraditório, nem contém erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1663213/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

2. Com efeito, a Corte estadual, após sopesar o conjunto probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade civil da ora agravante, nos termos acima transcritos.

Desta feita, alterar as premissas adotadas pelo *decisum* atacado, demanda a rediscussão da matéria fático-probatória, inviável ante o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MESMO ÓBICE SUMULAR. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu que, no caso dos autos, o hospital possui responsabilidade solidária, porquanto foi constatada a culpa do médico por ele credenciado e falha nos serviços prestados pelo nosocômio. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1423460/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MORTE DE FILHO RECÉM-NASCIDO. INFECÇÃO HOSPITALAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CABIMENTO. ART. 535, I E II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA RÉ/AGRAVANTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM COMPENSATÓRIO. VALOR ADEQUADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC de 1973 é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a questão apontada omissa, apenas não vindo a decidir no sentido pretendido pela recorrente, o que não configura vício de omissão.

2. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, reconheceu a responsabilidade da ora agravante, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Tribunal.

4. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

5. No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, tendo em vista a morte de seu filho recém-nascido por infecção hospitalar.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 747.320/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a majoração ou minoração do valor arbitrado a título de dano moral enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, além das peculiaridades do caso concreto, salvo quando o valor se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso, em que a indenização foi arbitrada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MÉDICO. DISCUSSÃO QUANTO AO EXAME DE PROVAS DOS AUTOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 370 e 371 do CPC/2015, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

3. A pretensão posta no apelo nobre quanto à ofensa ao art. 371 do CPC/2015, acerca das provas produzidas nos autos, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela responsabilidade civil do agravante em razão de erro médico.

4. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), arbitrado a título de reparação moral sofrida pela parte recorrida, por erro médico com lesão grave, no qual o "o autor apenas teve seu problema clínico estabilizado após a terceira cirurgia corretiva. Além disso, passou por três cirurgias de grande porte durante o lapso temporal de um ano, duas delas fracassadas em virtude da negligência, imperícia e imprudência do atendimento aqui tratado, sempre acometido de fortes dores e grande limitação física".

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1398080/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 22/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. O JUIZ JULGA COM AMPARO NO LAUDO PERICIAL OU EM CONFORMIDADE COM OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 83/STJ. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 3. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. 5. PEDIDO DE NOVA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão pautou sua motivação na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à responsabilidade civil do hospital demandaria, necessariamente, novo

exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. A revisão das conclusões estaduais acerca da configuração e do *quantum* arbitrato a título de danos morais, com base nas peculiaridades da causa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

5. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1280030/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 05/09/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA ENTIDADE HOSPITALAR DEMANDADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, não estando o julgador obrigado a responder um a um os argumentos da parte, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorreu na hipótese.

2. O Tribunal local concluiu, após a análise do acervo probatório dos autos, ser cabível a indenização por danos morais no presente caso, uma vez que a equipe médica do hospital foi negligente no atendimento do paciente e, em razão disso, ocorreu o óbito. Alterar o entendimento do acórdão recorrido, neste ponto, demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, inviável reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 357.012/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

4. No que toca à imposição de multa por embargos de declaração protelatórios, a deliberação tomada pelo Tribunal de origem não destoa daquela

adotada por este Sodalício, no sentido de que: *A impropriedade da alegação dos segundos embargos de declaração opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros embargos declaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.* (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1282756/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018).

No caso em tela, a Corte estadual concluiu (fl. 2749):

Ao opor embargos de declaração alegando vícios inexistentes, caracteriza-se o nítido caráter protelatório dos embargos, razão pela qual condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o § 2º do artigo 1.026 do CPC/2015.

Para rever a conclusão a qual chegou o Tribunal estadual seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada mediante o óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE MARCA. RENÚNCIA AO REGISTRO. EFEITOS EX NUNC. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REITERADOS. INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação ajuizada em 25/8/2014. Recurso especial interposto em 17/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 17/6/2019.

2. O propósito recursal é verificar (i) se houve perda superveniente do objeto da ação; (ii) se o acórdão apresenta nulidade em razão do indeferimento da prova pericial postulada; (iii) se a fundamentação do aresto é suficiente para amparar as conclusões nele apostas; (iv) se a distribuição dos ônus sucumbenciais foi feita de acordo com as circunstâncias da espécie; e (v) se deve ser afastada a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

3. Como os efeitos decorrentes da renúncia ao registro operam-se prospectivamente - ex nunc -, sua extinção por esse motivo não enseja a perda do objeto da ação que veicula pretensão de declaração de nulidade da marca, pois a invalidação produz efeitos ex tunc - a partir da data do depósito do pedido (art. 167 da LPI).

4. O entendimento consolidado do STJ acerca da interpretação do conteúdo normativo dos arts. 130 e 131 do CPC/73 (arts. 370 e 371 do CPC/15) aponta no sentido que compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas a fim de formar a sua convicção, não havendo que se falar na violação desses dispositivos legais

quando o juiz, sopesando todo o conjunto probatório produzido e carreado aos autos, julga a causa em sentido oposto ao pretendido pela parte, como no particular. Precedente.

5. O acórdão recorrido apresenta fundamentação adequada, tendo os julgadores reconhecido, à unanimidade, com base nas circunstâncias específicas dos autos, a necessidade de invalidação da marca JOCA COLA, em face da similitude existente com a marca das recorridas (COCA-COLA).

6. Não há nulidade processual quando o Tribunal julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa de suas teses, devendo, apenas, enfrentar a demanda observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

7. A análise da insurgência quanto aos critérios orientadores da distribuição e da quantificação dos honorários sucumbenciais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. Evidenciado, pelo Tribunal a quo, o propósito manifestamente protelatório na oposição de três embargos de declaração, é imperativa a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

9. A análise do dispositivo precitado demandaria, no particular, reexame do conjunto fático dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

10. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1832148/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 26/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA .ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES.PRESUNÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador". (REsp 1341138/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 22/05/2018).

2. O Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1821349/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 23/10/2019)

Não merece reparos a decisão agravada.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.472.049 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0079956-7

Número de Origem:

20170710083234AGS 00083231120178070007 00018759020158070007 20170710083234 20150710018910

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADO : MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA E OUTRO(S) - DF036957
AGRAVADO : VICENTE MENDES DA SILVEIRA - SUCESSÃO
REPR. POR : PAULO HENRIQUE BRAGA SANTANA - SUCESSOR
REPR. POR : POLIANA JULIETA MARIA SILVEIRA - SUCESSOR
ADVOGADO : SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA ALMEIDA - DF038263

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADO : MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA E OUTRO(S) - DF036957
AGRAVADO : VICENTE MENDES DA SILVEIRA - SUCESSÃO
REPR. POR : PAULO HENRIQUE BRAGA SANTANA - SUCESSOR
REPR. POR : POLIANA JULIETA MARIA SILVEIRA - SUCESSOR
ADVOGADO : SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA ALMEIDA - DF038263

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020